

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

**FELIPE DE MORAIS LIMA**

**NATUREZA JURÍDICA DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA**

CURITIBA  
2009

**FELIPE DE MORAIS LIMA**

**NATUREZA JURÍDICA DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA**

Monografia apresentada como exigência parcial à conclusão do Curso de Direito à Banca Examinadora da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Profº Dr. Sérgio Cruz Arenhart

CURITIBA  
2009

À minha mãe, Elisa, e ao meu pai, Edson, maiores incentivadores e confiantes no meu sucesso e por quem e de quem sinto e recebo amor incondicional.

À minha tia Conceição, pelo apoio, amor e carinho dados durante toda a minha existência.

Ao meu padrasto Valdecir (*in memoriam*), por me ensinar que a simplicidade longe de ser um defeito é uma das maiores qualidades que pode ter um ser humano.

Ao meu primo Guilherme, que ocupa em meu coração o espaço dedicado aos irmãos que não tenho e, portanto, a quem dedico todo o meu amor fraternal.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, pela minha existência.

A todos os meus mestres, maiores responsáveis por minha formação.

Aos meus familiares, pela confiança depositada.

Aos meus amigos, com quem compartilho meus momentos de alegria e tristeza.

Aos profissionais com quem trabalhei, em especial ao Dr. Tibiriçá, Procurador Federal, Dr. Kristian Cobra, Procurador Federal, Dra. Daniela Tollemache, Advogada da Petrobrás, por terem sempre valorizado o meu trabalho e auxiliado no meu crescimento.

À Aline Taffarel, Escrivã Criminal titular do Cartório onde atualmente trabalho, pela compreensão nas horas em que precisei estar ausente para encerrar este trabalho.

Agradecimento especial ao Dr. Fernando Wolff Filho, Juiz de Direito, pelos incessantes debates jurídicos, pelo auxílio, pela confiança, enfim, pela amizade.

A todos os outros que, em geral, contribuíram na minha formação educacional e profissional.

*“Conhecimento e declaração sem execução é academia e não processo”.*

*Eduardo Couture*

## RESUMO

Trata da natureza jurídica da impugnação ao cumprimento da sentença, instituída pelo novo modelo processual sincrético de cumprimento de sentença, introduzido no Código de Processo Civil pela Lei nº 11.232/05, de 22 de dezembro de 2005. Inicia-se com um retrospecto histórico a respeito da forma de execução da sentença, desde os tempos de Roma, quando criada a *actio iudicati* abolida na recente reforma processual, passando pelo período medieval, quando a leitura dos glosadores a respeito dos modelos antagônicos de ação e execução surgidos no curso da história levou à síntese sob um novo regime - a *executio per officium iudicis*, e, por fim, ingressando na França revolucionária dos séculos XVIII e XIX, em que por razões de ordem especialmente política a velha *actio iudicati* romana foi retomada, influenciando sobremaneira a legislação processual no Brasil até o advento das reformas processuais dos fins do último século e começo do atual. Procura definir a impugnação ao cumprimento da sentença e, sobretudo, a sua natureza jurídica – ação autônoma, defesa incidental ou um misto dos dois -, conforme a leitura doutrinária e jurisprudência que é feita sobre o tema, buscando, ainda, exemplificar a repercussão de tal definição na prática jurídica.

Palavras chave: Sincretismo processual, *actio iudicati*, *executio per officium iudicis*, impugnação ao cumprimento da sentença, natureza jurídica, ação autônoma, defesa incidental.

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	08
<b>2. RETROSPECTO HISTÓRICO.....</b>	<b>10</b>
2.1. RAÍZES ROMANAS.....	10
2.1.1. <i>Legis actiones</i> .....	10
2.1.2. Sistema formular e a <i>actio iudicati</i> .....	12
2.1.3. <i>Extraordinaria cognitio</i> .....	14
2.2. A EXECUTIO PER OFFICIUM JUDICIS MEDIEVAL.....	14
2.3. O LIBERALISMO MODERNO E O RESSURGIMENTO DA <i>ACTIO IUDICATI</i> PARA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA.....	18
2.4. O PROCESSO CIVIL BRASILEIRO ATUAL: REFORMAS PROCESSUAIS E A RETOMADA DO SINCRETISMO PROCESSUAL.....	21
<b>3. NATUREZA JURÍDICA DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.....</b>	<b>23</b>
3.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	23
3.2. DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA SOBRE O TEMA.....	26
3.3. A IMPUGNAÇÃO COMO AÇÃO.....	26
3.3.1. Análise crítica da tese.....	30
3.4. A IMPUGNAÇÃO COMO MERA DEFESA INCIDENTAL DO EXECUTADO	33
3.5. A IMPUGNAÇÃO COMO AÇÃO E DEFESA (NATUREZA MISTA).....	36
3.5.1 Análise crítica da tese.....	37
<b>4. CONCLUSÃO.....</b>	<b>39</b>
<b>5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>42</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A Lei n<sup>o</sup> 11.232/05 já está completando 04 (quatro) anos e o novo regime por ela criado ainda dá azo a acirrada discussão no âmbito da doutrina e da jurisprudência, talvez em virtude da dificuldade que ainda se tem em assimilar o processo sincrético imaginado pelo legislador, para quem já está superada “*a velha tendência de restringir a jurisdição ao processo de conhecimento (...), de sorte que a verdade por todos aceita é a da completa e indispensável integração das atividades cognitivas e executivas*”<sup>1</sup>.

Tema bastante polêmico desse novo sistema diz respeito ao novo meio posto à disposição do devedor/executado para reagir a pretensão executória: a impugnação ao cumprimento da sentença. Qual seria, afinal, sua natureza jurídica? Ação ou mera defesa do executado?

Há na doutrina quem diga, enfaticamente, que se trata de ação autônoma, assemelhada aos embargos à execução de título extrajudicial, “*(...) posto que os resultados práticos possíveis em decorrência do acolhimento dos embargos do devedor e de uma impugnação não se distanciam, senão que, no substancial, tem necessariamente que coincidir*” (ARRUDA ALVIM, In Aspectos polêmicos da execução civil, p. 46).

Para outros, no entanto, ela tem a natureza de *incidente defensivo e não de ação, como antes, quando se dava genericamente por meio de embargos do devedor*. Diz-se que a impugnação, pois, *deixou de ter a natureza de ação, revelando-se como petição incidental* (KNIJNIK, Danilo. A nova execução. São Paulo: Forense, 2006, p. 145).

Existem, ainda, aqueles que defendem sua natureza híbrida, ou seja, um misto de ação e defesa, ou que se trata de ação em certos casos e defesa noutros.

A linha central deste trabalho, portanto, é a perquirição acerca da natureza jurídica da impugnação ao cumprimento da sentença, não sem também discorrer

---

<sup>1</sup> Trecho extraído da exposição dos motivos da Lei n<sup>o</sup> 11.232/05.



acerca da construção histórica do processo sincrético e sobre aspectos gerais dessa impugnação.

## 2. RETROSPECTO HISTÓRICO

A análise do processo sincrético característico dos dias de hoje e, mais especificamente, da defesa do devedor/executado – a impugnação de que se ocupa este trabalho -, passa inicialmente pela busca de suas raízes históricas. E não se trata tal jornada de mera incursão no passado descompassada com o tema proposto, a título apenas de preencher um espaço da obra com o costumeiro capítulo dos “antecedentes históricos”. Objetiva-se, ao revés, demonstrar que o sistema introduzido pela Lei nº 11.232/05, longe de ser uma novidade do século XXI, remonta, na verdade, ao direito medieval construído a partir da incorporação dos costumes dos povos bárbaros à tradição romana e, a partir disso, pretende-se uma melhor compreensão, sob os prismas histórico, teleológico e sistemático, do instituto processual ora em debate, a começar pela própria natureza jurídica da impugnação ao cumprimento da sentença, questão bastante controvertida, adianta-se desde logo, no âmbito da doutrina e da jurisprudência.

### 2.1. RAÍZES ROMANAS

#### 2.1.1. *Legis actiones*

Nos primórdios da sociedade romana, quando a religião e o misticismo estavam arraigados em todos os setores sociais, a técnica jurídica era ditada pelos sacerdotes, responsáveis pela composição dos litígios, mediante procedimento marcado por simbolismos e rituais, numa estrutura jurídica “*por demais formalista*”<sup>2</sup>.

Com o decorrer do tempo, contudo, o desenvolvimento da riqueza, do comércio, enfim, da sociedade como um todo, bem como o fortalecimento do poder

---

<sup>2</sup> CRUZ e TUCCI, José Rogério e outro. **Lições de História do Processo Civil Romano**. 1ª edição. São Paulo: RT, 2001, p. 41.

estatal, cujo líder máximo, o *rex*, monopolizava o poder de *imperium*, levou à criação das magistraturas públicas, investidas de *iurisdictio*, vale dizer, “o poder atribuído a certos magistrados de declarar (não de julgar) a norma jurídica aplicável a um determinado caso concreto”<sup>3</sup>.

Nesse primeiro período do processo romano, conhecido como das ações da lei (*legis actiones*), a atuação do Estado, representado pelo magistrado (pretor), limitava-se à organização e fixação da controvérsia, na forma prevista taxativamente na lei para cada tipo de ação, e, a seguir, à escolha do *iudex*, espécie de árbitro privado responsável pela aplicação da norma jurídica declarada pelo pretor ao caso concreto.

O processo, portanto, era bifásico: instaurava-se perante o pretor, na primeira fase denominada *in iure*, e encerrava-se perante o *iudex*, na segunda fase chamada *apud iudicem*, na qual se sucediam as etapas postulatória, probatória e decisória, quando finalmente o juiz privado proferia a sentença e encerrava sua função judicante<sup>4</sup>, pondo fim ao processo<sup>5</sup>.

Carecia o *iudex*, no entanto, de poder suficiente para conferir efetividade à sentença, mesmo porque, “na verdade, a relação entre as partes e o *iudex* era regida por um modelo contratual (...)”, em um sistema judiciário “(...) dominado por uma configuração privatística inspirada em verdadeiro negócio jurídico”, conhecido como *ordo iudiciorum privatorum*, isto é, ordem judiciária privada<sup>6</sup>.

Consequência disso era a necessidade de o credor, uma vez exaurido o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento voluntário da obrigação imposta ao devedor (tábua 3.4, Lei das XII Tábuas<sup>7</sup>), instaurar novo processo perante o pretor (processo da *manus iniectio*<sup>8</sup>), num “procedimento (...) acentuadamente privado, pois competia ao próprio credor conduzir o devedor à força até a presença do magistrado. Ali, ele segurava o condenado pelo corpo (...) e, observadas as palavras solenes

<sup>3</sup> CRUZ e TUCCI, Obra citada, p. 43.

<sup>4</sup> CRUZ e TUCCI, Obra citada, pp. 43, 57/59.

<sup>5</sup> THEODORO JR, Humberto. **A execução da sentença e a garantia do devido processo legal**. Rio de Janeiro: Aide, 1987, p. 88.

<sup>6</sup> THEODORO JR, Humberto. **As Novas Reformas do Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, pp. 97/98.

<sup>7</sup> CRUZ e TUCCI, Obra citada, p. 60.

<sup>8</sup> CRUZ e TUCCI, Obra citada, p. 60.

*recomendadas pela lei, requeria sua adjudicação, fundando-se na sentença anteriormente obtida*<sup>9</sup>.

### 2.1.2. Sistema formular e a *actio iudicati*

A rigidez e o *excessivo formalismo*<sup>10</sup> das *legis actiones* tornaram-nas com o passar do tempo, na dicção de GAIO (IV, 30), “*odiosas, porque dada a extrema sutileza dos antigos fundadores do direito, quem cometesse o menor equívoco perderia a causa*”<sup>11</sup>.

O velho procedimento, então, foi aos poucos sendo substituído por outro mais célere e *funcional*<sup>12</sup>, marcado pela oralidade e que desconheceu as formas de ação tipificadas em lei, “*desenrolando-se sempre segundo um rito padrão*”<sup>13</sup>.

Malgrado essas alterações, manteve-se, nesta fase, o caráter privatístico do processo, permanecendo a atuação estatal limitada, a exemplo do que se dava com as *legis actiones*, à fixação da controvérsia, mediante a redação da fórmula, e à escolha do juiz privado (*iudex*), na primeira etapa do procedimento (*in iure*). Na sequência, cabia ao *iudex*, na segunda etapa (*apud iudicem*), “*instruir e julgar a lide, segundo os termos recomendados pela fórmula pretoriana*”<sup>14</sup>.

Proferida a sentença condenatória, contra a qual não cabia qualquer recurso<sup>15</sup>, concedia-se ao devedor o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento voluntário da obrigação que lhe fora imposta (*tempus iudicati*). Silente o devedor, competia ao credor comparecer novamente perante o pretor para postular *a entrega da pessoa do devedor ou seu patrimônio*<sup>16</sup>. Esse novo processo, chamado de *actio iudicati*, observava o mesmo procedimento bipartido da ação cognitiva: iniciava-se perante o

<sup>9</sup> THEDORO JR., A **execução da sentença e a garantia do devido processo legal**, p. 89.

<sup>10</sup> THEDORO JR., Idem, p. 95.

<sup>11</sup> CRUZ e TUCCI, Obra citada, p. 75.

<sup>12</sup> CRUZ e TUCCI, Obra citada, p. 76.

<sup>13</sup> CRUZ e TUCCI, Obra citada, p. 77.

<sup>14</sup> THEDORO JR., A **execução da sentença e a garantia do devido processo legal**, p. 96.

<sup>15</sup> THEDORO JR., Idem, p. 96.

<sup>16</sup> THEDORO JR., Idem, p. 98.

pretor (*in iure*) e, salvo nos casos em que havia confissão ou revelia do devedor, quando “o pretor proferia desde logo o decreto para execução sobre a pessoa (...) ou sobre o patrimônio do devedor”<sup>17</sup>, redigia-se nova fórmula e passava-se à etapa *apud iudicem* perante o juiz privado (*iudex*), a quem incumbia proferir nova sentença reconhecendo o inadimplemento do devedor.

Em suma, explica LIEBMAN,

*(...) mesmo depois de proferida a sentença condenatória, era dada ao devedor a oportunidade de impedir a execução quando pudesse lançar mão de bons argumentos para combater sua procedência, como seja, a nulidade da sentença condenatória, ou o pagamento da dívida depois de proferida a condenação. A execução nunca podia ser feita sem que constasse previamente a sua plena legitimidade*<sup>18</sup>.

Não bastava, entretanto, essa nova sentença para o desdobramento dos atos executivos, visto que o poder de império não estava nas mãos do prolator – o *iudex* -, mas sim do pretor, responsável por desencadear, por decreto, a execução. Daí a se dizer que “a execução – ato do pretor – não se situava dentro da *actio iudicati*, mas depois e fora dela”<sup>19</sup>. A propósito, observa THEODORO JR. que

*(...) desse complicado mecanismo, fruto necessário do sistema de julgamento apoiado em estrutura de processo negocial, resultava que a *actio iudicati* não era uma ação de execução, mas apenas um outro processo de cognição a ser também encerrado por sentença, se o devedor não confessava seu débito. A execução mesma só viria a ocorrer fora da *actio iudicati*, por decreto do pretor, nos casos em qual tal fosse por ele deliberado, *in iure**<sup>20</sup>.

Por outro lado, o Estado não era o responsável pela efetivação propriamente dita das ordens pretorianas. É que, conforme anota CRUZ e TUCCI,

*(...) o caráter privatístico do processo desse período, determinava que a medida se realizasse sem qualquer auxílio da autoridade; assim, como na *in ius vocatio*, também quando da execução era o*

<sup>17</sup> THEODORO JR., *Idem*, p. 98.

<sup>18</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 1963, p. 9.

<sup>19</sup> THEODORO JR., *Idem*, p. 104.

<sup>20</sup> THEODORO JR., *Idem*, p. 103.

*credor que se incumbia de ultimá-la, alcançando tanto os bens imóveis e móveis do devedor, quanto os eventuais direitos que este possuísse*<sup>21</sup>.

### 2.1.3. *Extraordinaria Cognitio*

Dentre as profundas reformas operadas por Otavio Augusto, *princeps* romano investido pelo Senado em 27 a. C., verifica-se a publicização do processo e consequente extinção do sistema processual bifásico. Com efeito, “*o procedimento, até então obrigatoriamente bipartido, passa a desenrolar-se, desde sua instauração, até o final, diante de uma única autoridade estatal (magistrado-funcionário)*”<sup>22</sup>.

Segue daí que a sentença deixou, nesse período denominado de *extraordinaria cognitio*, de ser ato meramente arbitral para representar a atuação da vontade do Estado<sup>23</sup>, de modo que “*nesse último estágio da civilização romana, já não mais havia justificativa para o manejo de duas ações separadas para alcançar a execução forçada*”<sup>24</sup>. Afinal, como todo o procedimento passou a correr perante o Estado, a garantia que antes se buscava dar ao devedor condenado por um árbitro privado não mais encontrava sustentação fática.

Nada obstante, subsistiu ainda a velha e ultrapassada *actio iudicati* e, portanto, a necessidade de aforamento de ação própria voltada à execução da sentença condenatória proferida pelo pretor, o que ocorreu, nas palavras de THEODORO JR., “*por simples inércia histórica (...), até o fim do Império Romano*”<sup>25</sup>.

## 2.2. A EXECUTIO PER OFFICIUM JUDICIS MEDIEVAL

<sup>21</sup> CRUZ E TUCCI, Obra citada, pp. 134/135.

<sup>22</sup> Idem, p. 138.

<sup>23</sup> Idem, p. 140.

<sup>24</sup> THEODORO JR, Humberto. **As Novas Reformas do Código de Processo Civil**, p. 99.

<sup>25</sup> Idem, p. 99.

Se os romanos pecaram, talvez, pelo excesso de ações do credor e defesas do devedor, levando à “burocracia” processual acima sintetizada, os povos germânicos, responsáveis pela subjugação do Império Romano a partir do século III d. C., desconheciam, a seu turno, qualquer tipo de atividade cognitiva previamente à busca pela satisfação da prestação assumida pelo devedor. Ao revés: os “bárbaros”, faziam, antes de qualquer coisa, justiça com as próprias mãos, ou seja, autotutelavam seu suposto direito de crédito, relegando ao devedor, após este ter seu patrimônio violentamente excutido, o ônus de impugnar os atos executórios do credor. *“Sancionavam, por isso, as normas germânicas o uso da força e da vingança pessoal como instrumentos normais de reação do credor contra o inadimplemento do devedor”*<sup>26</sup>.

Foi, então, desse *choque de culturas*<sup>27</sup> resultante das invasões bárbaras que, tempos mais tarde, *“as tendências em conflito, embora diametralmente opostas, acabaram por gerar uma equilibrada transação, levada a efeito por meio de uma inteligente e prática conciliação dos sistemas executivos em confronto”*<sup>28</sup>.

E não se trata, cumpre ressaltar, essa “conciliação de sistemas” de fenômeno isolado no contexto da Idade Média. Muito pelo contrário: a fundação do Império Carolíngio (800 d.C.) e do Sacro Império Romano-Germânico (962 d.C.) fez o “espírito romano” ressurgir na Europa, momento em que se viu iniciar a formação do chamado *direito comum europeu*<sup>29</sup>. Segundo HESPANHA, surge, nesse período,

*a ideia de que o antigo Império Romano revivescera, sendo os seus atributos políticos, nomeadamente a universalidade do seu poder político, transferidos para os novos imperadores (trasnlatio imperii). (...) Os resíduos de direito romano então conhecidos e, sobretudo, os seus principais livros, redescobertos na Itália no século XII, são então tidos como direito do Império, de vocação universal; logo, como direito comum*<sup>30</sup>.

<sup>26</sup> THEODORO JR., A **execução da sentença e a garantia do devido processo legal**, p. 132.

<sup>27</sup> THEODORO JR, Humberto. **As Novas Reformas do Código de Processo Civil**, p. 100.

<sup>28</sup> THEODORO JR., A **execução da sentença e a garantia do devido processo legal**, p. 135.

<sup>29</sup> HESPANHA, António Manuel. **Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005, p. 141.

<sup>30</sup> Idem, p. 141.

Por outro lado, ressalva HESPANHA, não se pode olvidar que os novos reinos medievais em formação eram dotados de direitos próprios, “fundados em tradições jurídicas romano-vulgares, canônicas e germânicas ou simplesmente nos estilos locais de normação e de resolução de litígios”<sup>31</sup>, de modo que

*a vigência do direito comum tem, assim, que se compatibilizar com a vigência de todas estas ordens jurídicas reais, municipais, corporativas ou mesmo familiares. Esta compatibilidade não pode ocorrer senão por uma forma. Considerar que, no seu domínio particular de aplicação, os direitos próprios têm primazia sobre o direito comum, ficando este a valer, não apenas como direito subsidiário, mas também como direito modelo, baseado nos valores mais permanentes e gerais da razão humana (ratio scripta, ratio iuris), dotado por isso de uma força expansiva aplicável a todas as situações não previstas nos direitos particulares e, ao mesmo tempo, o tornava num critério, tanto para julgar da razoabilidade das soluções jurídicas nestes contidos, como para reduzir as soluções, variegadas e dispersas dos direitos locais, a uma ordem ‘racional’<sup>32</sup>.*

Tal conformação fica clara na hipótese que ora trata este tópico do trabalho, já que, conforme já adiantado alhures, os juristas medievais procederam a uma releitura do direito romano, sem, contudo, deixar ao largo a cultura local, influenciada fortemente pelas tradições germânicas: por um lado, abandonou-se a *mentalidade* germânica *rude e violenta, impaciente de qualquer demora, que permitia em primeiro lugar a realização dos atos executivos e admitia só eventualmente e incidentalmente o exame imparcial das razões dos contendores*<sup>33</sup>, condicionando-se a atividade executiva à prévia cognição judicial, ambas – cognição e execução – a cargo unicamente do Estado; na outra via, superou-se a tradição romana de necessidade de aforamento de nova ação visando à efetivação da sentença, com a qual não se coadunava a *consciência prática do povo medieval*<sup>34</sup>.

Em resenha, sublinha THEODORO JR, que

---

<sup>31</sup> Idem, p. 142.

<sup>32</sup> Idem, p. 143.

<sup>33</sup> LIEBMAN, Obra citada, p. 10.

<sup>34</sup> THEODORO JR., **A execução da sentença e a garantia do devido processo legal**, p. 135.



*da técnica romana, adotou-se a judicialização do processo executivo, com a erradicação das inconveniências da penhora privada, tão do gosto dos germânicos. E do desembaraço e espírito prático do direito bárbaro, extraíram-se medidas de garantia imediata para o credor, como o seqüestro e a possibilidade de execução de certos títulos executivos extrajudiciais, fugindo-se, outrossim, dos percalços da complicada tramitação da actio iudicati para a cobrança dos créditos reconhecidos por sentença<sup>35</sup>.*

A síntese dessa conjugação de culturas foi proposta pelo glosador MARTINO DE FANO, no século XIII, cuja obra doutrinária concebeu a chamada *executio per officium iudicis*, segundo a qual dentre as funções do magistrado, na presidência do processo, estava justamente o papel de garantir e dar efetividade às suas decisões, sem que, para tanto, fosse necessária a propositura de uma nova ação.

Bastava, assim, simples requerimento do credor ao Juiz para que se instasse o devedor ao cumprimento da prestação que lhe foi imposta na decisão e/ou sentença, à qual se atribuiu “(...) *eficácia nova, desconhecida em épocas anteriores, como é a de ser por si só suficiente para permitir a execução, sem necessidade de nova ação e novo contraditório: sententia habet paratam executionem*”<sup>36</sup>.

*Com isso, discorre THEODORO JR., citando LIEBMAN, permitia-se tranquilamente considerar a execução compreendida entre as múltiplas atividades ‘que ele [o Juiz] podia e devia desenvolver, porque necessariamente conexas com o seu ofício, desde que o invocava a parte com a petição inicial’. E, por conseqüência, o requerimento que provocava a execução não constituía exercício de uma ação, de um novo direito contra a outra parte, ‘mas um simples ato de impulso processual com o fim de provocar a realização concreta dos atos incumbentes ao Juiz’<sup>37</sup>.*

Doutro giro, paralelamente ao incremento da sistemática da *executio per officium iudicis*, surgiram, em decorrência do estreitamento das relações comerciais entre os feudos e reinos, os títulos de crédito, “*cuja cobrança reclamava meios*

<sup>35</sup> Idem, p. 135.

<sup>36</sup> LIEBMAN, Obra citada, p. 10.

<sup>37</sup> LIEBMAN, **Embargos do Executado**, p. 55, in THEODORO JR., **A execução da sentença e a garantia do devido processo legal**, p. 137.

*procedimentais mais enérgicos e expeditos do que a ação ordinária do processo de conhecimento*<sup>38</sup>.

Convencionou-se, a partir daí, que determinados instrumentos de confissão de dívida lavrados perante tabeliães (os *instrumenta guarentigiata* na Itália, as *lettres obligatoires passées sous Scel Royal* na França) e, mais tarde, as letras de câmbio e outros documentos representativos de créditos, seriam hábeis a, por si só, aparelhar a execução (*executio parata*), com eficácia análoga à conferida à sentença<sup>39</sup>. A execução, em tal caso, ocorria sem prévia cognição judicial e, assim, tratava-se, diferentemente da *executio per officium iudicis*, de ação executiva autônoma e, por que não dizer, uma espécie da tradicional *actio iudicati*.

Divisaram-se, dessa maneira, duas formas de execução: a *executio per officium iudicis*, simples requerimento direcionado ao Juiz prolator de sentença condenatória, e a *actio iudicati*, aplicável apenas aos títulos executivos extrajudiciais<sup>40</sup> e “considerada instituto excepcional, ao qual devia recorrer-se quando ‘se quer pedir coisa em que ainda não há condenação’”<sup>41</sup>.

### 2.3. O LIBERALISMO MODERNO E O RESSURGIMENTO DA *ACTIO IUDICATI* PARA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA

Na França revolucionária dos séculos XVIII e XIX, por razões de ordem prática e, sobretudo, política operou-se a reunificação das formas de execução dos títulos judiciais (sentenças condenatórias) e extrajudiciais em torno do procedimento da *actio iudicati*.

De ordem prática, porque “as características do século XVII fizeram com que os títulos negociais assumissem na vida prática muito maior volume e, conseqüentemente, muito maior relevância econômica, do que as sentenças

<sup>38</sup> THEODORO JR., A **execução da sentença e a garantia do devido processo legal**, p. 143.

<sup>39</sup> LIEBMAN, Obra citada, pp. 10/11.

<sup>40</sup> THEODORO JR, Humberto. **As Novas Reformas do Código de Processo Civil**, p. 102.

<sup>41</sup> LIEBMAN, Obra citada, p. 11.

*condenatórias*”, de tal sorte que “o padrão executivo passou a ser o das *lettres obligatoires* e não mais o da *executio sententiae*”<sup>42</sup>.

A tal quadro fático alia-se o ideal revolucionário da liberdade, utilizado pela burguesia que ascendia ao poder como um dos pilares para o rompimento definitivo com o regime absolutista deposto, o antigo regime. Sob esse ideário erigiu-se o princípio da legalidade como fundamento do Estado Liberal de Direito<sup>43</sup>. Dito princípio, pondera MARINONI, “*elevou a lei a um ato supremo, objetivando eliminar as tradições jurídicas do absolutismo e do ancien régime. A administração e os juízes, a partir dele, ficaram impedidos de invocar qualquer direito ou razão pública que se chocasse com a lei*”<sup>44</sup>.

Foi, com efeito, a forma encontrada pela burguesia para condicionar as limitações à liberdade individual apenas ao império da lei, retirando, via de consequência, do rei, da nobreza e dos juízes qualquer possibilidade de fazê-lo amparados, como se dava nos tempos do chamado *jusracionalismo*, em outras fontes do direito, supra ou extralegais.

A propósito do legalismo e do processo de codificação, tido como espécie de *positivação da razão*, lembra HESPANHA que

*uma coisa e outra contribuía para lhes dar o ar de monumentos legislativos definitivos, cientificamente fundados e democraticamente legitimados. Perante eles, não podiam valer quaisquer outras fontes de direito. Não o direito doutrinal, racional, suprapositivo, porque ele tinha sido incorporado nos códigos, pelo menos na medida em que isso tinha sido aceite pela vontade popular. Não o direito tradicional, porque a Revolução tinha cortado com passado e instituído uma ordem política e jurídica nova. Não o direito jurisprudencial, porque aos juízes não competia o poder de estabelecer o direito (poder legislativo), mas apenas o de o aplicar (poder judicial). A lei – nomeadamente, esta lei compendiada e sistematizada em códigos – adquiria, assim, o monopólio da manifestação do direito (...)*<sup>45</sup>.

<sup>42</sup> THEDORO JR., A **execução da sentença e a garantia do devido processo legal**, p. 145.

<sup>43</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. São Paulo: RT, 2006, p. 23.

<sup>44</sup> MARINONI, Obra citada, p. 23.

<sup>45</sup> HESPANHA, Obra citada, p. 378.

Nesse sentido é que aos juízes, conforme defendia MONTESQUIEU, cabia apenas o “poder de julgar”, “exercido através de uma atividade puramente intelectual, não produtiva de ‘direitos novos’”<sup>46</sup>. E isso ocorreu, nas palavras de MARINONI, com “a intenção de conter os abusos da administração e da jurisdição (...)”, máxime em razão das arbitrariedades de um corpo de juízes imoral e corrupto formado no período do antigo regime<sup>47</sup>.

HESPANHA, de igual modo, registra que

*esta supremacia estrita da lei sobre a doutrina e a jurisprudência já fora proposta por Montesquieu, para quem os juízes deviam ser “a boca que pronuncia as palavras da lei, seres inanimados que não podem moderar nem a força, nem o rigor dela” (Esprit des lois, XI, 6). Mas, com o advento da Revolução, da legitimidade política que ela trouxera à lei e da desconfiança que lhe é característica quanto ao corpo dos magistrados e dos juristas, a ideia do primado da lei ganha tanta força que chega a levar à pura e simples proibição de interpretação, obrigando os tribunais a recorrerem ao legislativo “sempre que entendessem necessário interpretar uma lei” (refere législatif, lei francesa de 24 de agosto de 1790)*<sup>48</sup>.

Nesse contexto político-jurídico é que veio a calhar a retomada do procedimento da *actio iudicati* para a execução das sentenças como forma de impor severas limitações à própria eficácia das sentenças, cuja higidez poderia ser posta em xeque na necessária ação executiva autônoma, e, de igual maneira, restringir o poder dos juízes, de modo que, escreve EVARISTO ARAGÃO SANTOS, “nenhuma sentença poderia veicular ‘ordem’ do juiz a um jurisdicionado, adotando-se o princípio de que o inadimplemento sempre se convertia em perdas e danos, mero ressarcimento pecuniário”<sup>49</sup>.

*Assim, reflete THEODORO JR., depois de séculos e séculos de informalidade no cumprimento das sentenças, voltava esta a submeter-se à velharia ultrapassada e injustificável da actio*

<sup>46</sup> MARINONI, Obra citada, p. 25.

<sup>47</sup> Idem, p. 25.

<sup>48</sup> HESPANHA, Obra citada, p. 379.

<sup>49</sup> SANTOS, Evaristo Aragão. **Execução Civil – Aspectos polêmicos**, Ed. Dialética, 2005, p. 128, extraído da obra CARNEIRO, Athos Gusmão. **Cumprimento da Sentença Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 20.

*iudicati. Tal como há quase dois mil anos antes, a parte voltou a submeter-se à inexplicável obrigação de propor, sucessivamente, duas ações, para alcançar um único objetivo: a realização do crédito inadimplido pelo réu, ou seja, uma ação cognitiva, que terminava pela sentença; e outra executiva, que começava depois da sentença e nela se fundava<sup>50</sup>.*

#### 2.4. O PROCESSO CIVIL BRASILEIRO ATUAL: REFORMAS PROCESSUAIS E RETOMADA DO SINCRETISMO PROCESSUAL

No direito brasileiro, até o advento da Lei nº 11.232/2005, prevaleceu o modelo francês abordado no tópico anterior, de unificação das vias executivas e bipartição da prestação jurisdicional em ação cognitiva e ação executiva.

Com o passar dos anos, porém, diversas foram as reformais processuais objetivando imprimir efetividade e celeridade ao processo, princípios que, inclusive, ganharam destaque no corpo da própria Constituição Federal (EC 45/2004).

Dentre tais reformas, destaque para a tutela antecipatória e a execução das obrigações de fazer, não fazer (Lei nº 8.952/1994) e de entrega de coisa (Lei nº 10.444/02).

Já a Lei nº 11.232/2005, tema deste trabalho, ocupou-se de trazer à tona novamente a execução *per officium iudicis* do direito comum medieval, abolindo o sistema bipartido e retomando o chamado sincretismo<sup>51</sup> processual e, assim, tornando mais ágil e efetiva a prestação jurisdicional, em vista do princípio de que a sentença contém em si a execução preparada (*sententia habet paratam executionem*)<sup>52</sup>.

Resultado disso, segundo THEODORO JR., é que, cada vez mais,

*o direito processual consegue adequar-se ao direito material, proporcionando-lhe instrumentos de tutela variáveis e compatíveis com as características dos direitos substanciais em crise e*

<sup>50</sup> THEODORO JR, Humberto. **As Novas Reformas do Código de Processo Civil**, p. 103.

<sup>51</sup> Sincretismo significa, segundo o Dicionário Aurélio, “tendência à unificação de idéias ou de doutrinas diversificadas e, por vezes, até mesmo inconciliáveis” (*in* FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio eletrônico: versão 3.1**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2002.

<sup>52</sup> CARNEIRO, Obra citada, p. 68.

*amoldados, com praticidade, à situação em que deverão ser tutelados e efetivados<sup>53</sup>.*

### 3. NATUREZA JURÍDICA DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

#### 3.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Lei nº 11.232/2005, como se viu no capítulo anterior, finalmente desembaraçou a forma de satisfação do direito da parte com razão no processo, e, de consequência, amenizou, ao menos na esfera legislativa, a sensação de que o processo corre, ou, por vezes, “rasteja” em benefício do “devedor” sem razão. Não que ele – o processo – não se trate de um meio necessário à defesa do “devedor”, ele indiscutivelmente é. Mas, antes de sê-lo, ele nasce como um instrumento estatal de tutela do direito transgredido, daí porque seria possível pensar que, depois de proferida a sentença de procedência e requerido, pelo interessado, o seu cumprimento, bastaria ao Juiz determinar as medidas compatíveis com a obrigação imposta na sentença, e, assim, não restaria alternativa ao sucumbente senão a de submeter-se a elas, sem qualquer possibilidade de frustrar ou, ao menos, sustar, a pretensão executória, tudo em nome da efetividade da tutela jurisdicional do direito material já reconhecido em sentença.

Só que tal pensamento simplório não se adéqua à concepção de processo no Estado Democrático de Direito, no qual a legitimidade do próprio direito de ação está condicionada ao efetivo exercício do direito de defesa, ambos – ação e defesa – de idêntica matriz constitucional. Em suma, nos dizeres de MARINONI,

*o direito de defesa constitui um contraponto ao direito de defesa. A jurisdição, para responder ao direito de ação, deve necessariamente atender ao direito de defesa. Isso pela simples razão de que o poder, para ser exercido de forma legítima, depende da participação dos sujeitos que podem ser atingidos pelos efeitos da decisão. É a participação das partes interessadas na formação da decisão que confere legitimidade ao exercício da jurisdição. Sem a efetividade do direito de defesa, portanto, estaria*

*comprometida a própria legitimidade do exercício do poder jurisdicional*<sup>54</sup>.

Assim, o direito de defesa, no que aqui interessa, deve ser também visto como o direito de o réu, no caso de reconhecimento do direito do autor, não ter sua esfera jurídica invadida de maneira indevida<sup>55</sup>, de modo que *o estado de sujeição a que a eficácia do título executivo submete o executado, porque vencido e condenado, não o coloque em completo desamparo*<sup>56</sup>.

Nesse contexto é que não poderia o legislador, nas sucessivas reformas processuais acima referidas, em especial no que toca ao regime de cumprimento de sentença, deixar de prever um novo mecanismo de defesa do executado, mais consentâneo, por um lado, ao processo sincrético, sem olvidar, por outro lado, das garantias de defesa mínimas que devem ser dadas ao executado: a impugnação ao cumprimento da sentença.

A propósito dela, dispõe o art. 475-J, *caput* e § 1º, do CPC que:

*Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.*

*§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.*

Trata-se, como se vê, de modalidade de reação do executado expressamente prevista na parte do CPC dedicada ao regime de cumprimento da sentença, o que torna clara a preocupação do legislador em dar tratamento diferenciado à execução dos títulos judiciais e dos títulos extrajudiciais também no que diz respeito à defesa do executado.

<sup>54</sup> MARINONI, Obra citada, p. 307.

<sup>55</sup> Idem, p. 309.

<sup>56</sup> ASSIS, Araken de. **Cumprimento da sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 297.



Basta verificar, dentre outras coisas, que nos embargos à execução, além das matérias atinentes especificamente à pretensão e aos atos executivos (art. 745, I a IV, do CPC), o executado pode alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento (art. 745, V, do CPC), enquanto na impugnação, além das típicas defesas formais (os embargos de ordem, na dicção de THEODORO JR.), não se admite a rediscussão de temas relativos ao mérito da causa já decidida, por força da preclusão, mas apenas defesas de mérito que digam respeito à pretensão executiva em si e a fatos supervenientes à sentença (art. 475-L, V e VI, do CPC).

Essa, então, é uma das características da impugnação: a *sumariedade da cognição*<sup>57</sup>. Com efeito, da clássica distinção feita entre a cognição *ordinária* - conceituada por CHIOVENDA como a “*cognição do juiz quando tem por objeto o exame a fundo de todas as razões das partes, quer dizer, de todas as condições para a existência do direito e da ação e de todas as exceções do réu*”<sup>58</sup> - e *sumária* - quando “*o objeto da cognição do juiz se desvincula das razões das partes, pois ou não é exaustiva ou é parcial*”<sup>59</sup> -, enquadra-se a impugnação no segundo grupo, pois a Lei, como visto, restringe o âmbito de matérias que nela podem ser discutidas.

Por fim, antes de discorrer especificamente sobre a natureza jurídica da impugnação, cumpre enfatizar que ela é, a princípio, o “*único remédio idôneo (...) a suspender a execução*”<sup>60</sup>, já que “*nenhum outro remédio, além da impugnação e, a fortiori, dos embargos (art. 741), a exemplo do mandado de segurança, ostentará ope legis o efeito de travar a marcha da execução*”<sup>61</sup>.

Do que se viu, pode-se conceituar a impugnação como meio processual típico conferido ao executado para reagir à pretensão executória e aos atos executivos relativos à fase de cumprimento da sentença, capaz até mesmo de suspendê-la acaso presentes os requisitos legais (art. 475-M, do CPC) e no qual, ante o caráter sumário da cognição, somente se podem deduzir, afora as matérias típicas ao rito e à forma dos

<sup>57</sup> ASSIS, Obra citada, p. 315.

<sup>58</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**, v. 1. São Paulo: Saraiva, 1942, p. 254, *in* ASSIS, Obra citada, p. 316.

<sup>59</sup> ASSIS, Obra citada, p. 315.

<sup>60</sup> *Idem*, p. 313

<sup>61</sup> *Idem*, p. 313.

atos executivos e todas aquelas ditas questões de ordem pública (nulidades absolutas, condições da ação, etc), não sujeitas à preclusão, as defesas concernentes à infidelidade da pretensão executiva ao título exequendo (ex: excesso de execução) e a fatos supervenientes à prolação da sentença passíveis de impedir, modificar ou extinguir a execução.

Feito esse breve introito, cumpre agora, enfim, enfrentar o ponto nodal do presente trabalho: a natureza jurídica da impugnação ao cumprimento da sentença.

### 3.2. DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA SOBRE O TEMA

Definir a natureza jurídica de determinado instituto nem sempre é tarefa das mais fáceis, em razão da amplitude de interpretações que a ciência jurídica proporciona. Caso claro disso é o da impugnação ao cumprimento da sentença, podendo-se apontar pelo menos quatro correntes doutrinárias a propósito de sua natureza jurídica: ação autônoma; defesa; mista; ou figura inédita no processo civil.

Por outro lado, tal definição se faz importante, tanto a nível acadêmico (plano teórico) como na vida forense (plano prático)<sup>62</sup>. No plano teórico, escreve LOPES,

*(...) se se considerar a impugnação verdadeira ação, ter-se-á de cuidar das condições da ação (rectius, dos requisitos de admissibilidade do julgamento de mérito) e dos elementos da ação (partes, causa de pedir e pedido), o que se revela não se tratar de tema tão singelo. Sob o aspecto prático, surgirão indagações como a existência de conexão entre a ação autônoma (v.g., anulatória ou declaratória) e impugnação<sup>63</sup>.*

### 3.3. A IMPUGNAÇÃO COMO AÇÃO

<sup>62</sup> NOTARIANO JR., Antônio. **Impugnação ao cumprimento da sentença**. São Paulo: Método, 2008, p. 33.

<sup>63</sup> LOPES, João Batista. **Impugnação do executado: simples incidente ou ação incidental**. In CIANCI, Mirna. **Temas atuais da execução civil**: estudo em homenagem ao Professor Donaldo Armelin. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 344. In NOTARIANO JR., Obra citada, p. 33.

Antes de vigorar a Lei nº 11.232/05, a reação do devedor nas execuções de títulos judiciais eram os conhecidos “embargos à execução”, hoje mantidos apenas para as hipóteses de execuções de títulos extrajudiciais e execuções contra a Fazenda Pública.

Os embargos, como é sabido – e quanto a isso não há dissenso – têm natureza de ação autônoma e, conforme dito noutra passagem, possibilitam ampla cognição judicial.

Para os defensores da corrente doutrinária ora tratada, a impugnação seria também uma ação, semelhante aos embargos, sob nova roupagem, porém.

E assim é porque, segundo os que advogam essa tese, “(...) os resultados práticos possíveis em decorrência do acolhimento dos embargos do devedor e de uma impugnação não se distanciam, senão que, no substancial, tem necessariamente que coincidir”<sup>64</sup>.

LOPES se filia a essa tese, sustentando, em primeiro lugar, que a *voluntas legis*, usada por muitos para enquadrá-la como mera defesa incidental, não serve como critério para a definição da natureza jurídica de um dado instituto; e, em segundo lugar, argumenta que não há, na verdade, diferença ontológica entre os embargos à execução e a impugnação<sup>65</sup>.

Igual entendimento é adota por NELSON NERY JR. e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, segundo os quais a impugnação

*é ação porque o impugnante tem pretensão declaratória (vg. inexistência da citação, inexigibilidade do título, ilegitimidade das partes, prescrição) ou desconstitutiva da eficácia executiva do título exequendo (v.g. nulidade da citação, excesso de execução) ou de atos de execução (vg. penhora incorreta, avaliação errônea). Possui, portanto, natureza jurídica de ação. A impugnação é em tudo equiparável aos embargos do devedor (CPC 736, 741 e 745) - misto de ação e de defesa -, mas não tem autonomia procedimental. Quanto ao procedimento, portanto, a impugnação é um incidente processual*<sup>66</sup>.

<sup>64</sup> ALVIM, Tereza Arruda. **Aspectos polêmicos da execução civil**, p. 46.

<sup>65</sup> LOPES, João Batista. **Impugnação do executado: simples incidente ou ação incidental**. In NOTARIANO JR., obra citada, p. 42/43.

<sup>66</sup> NERY JR., Nelson e outra. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**. 10ª ed. São Paulo: RT, 2008, pp. 738/739.

ARAKEN DE ASSIS, a propósito, defende que “(...)a *impugnação*, analogamente aos embargos, e a despeito do último tramitar sempre de modo autônomo, representa uma ação de oposição à execução”<sup>67</sup>. E prossegue referido autor:

*Superou-se a incompatibilidade de funções e inseriu-se, consoante o modelo espanhol, um “incidente declarativo dentro del proceso mismo de ejecución”. É flagrante, naturalmente, a posição de defesa assumida pelo executado. Daí por que, mais recentemente, pugna-se no direito germânico por uma designação mais adequada, chamando à oposição de demanda de defesa contra a execução, Vollstreckungssabwehrklage. Todavia, a finalidade defensiva e reativa da impugnação não lhe retira o que é essencial: o pedido de tutela jurídica do Estado, corrigindo os rumos da atividade executiva ou extinguindo a pretensão de executar*<sup>68</sup>.

Portanto, segundo essa linha de pensamento, a natureza de ação da impugnação decorre principalmente do *fato de que por seu intermédio o executado põe barra, susta no todo ou em parte a execução*, razão pela qual é *universal a ideia de que o executado veicula por ação sua reação contra a execução*<sup>69</sup>.

Na jurisprudência, há decisões nesse sentido, conforme se observa do seguinte aresto do Tribunal de Justiça do Paraná:

*IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS QUE INCUMBE AO IMPUGNANTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A impugnação ao cumprimento de sentença não tem natureza jurídica de mera defesa do executado, mas sim de ação autônoma por meio da qual, de certa forma, ele “veicula por ação sua reação contra a execução”, a impô-lo, por conseguinte, o ônus processual daí decorrente, em particular a prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), consubstanciado, na hipótese, no alegado excesso de execução (art. 475-L do CPC)*<sup>70</sup>.

<sup>67</sup> ASSIS, Obra citada, p. 314.

<sup>68</sup> Idem, p. 314.

<sup>69</sup> Idem, p. 314.

<sup>70</sup> TJPR - 13ª Câmara Cível - AI 0559543-1 - Rel.: Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 15.04.2009.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também já decidiu dessa maneira, a saber:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROVA PERICIAL DETERMINADA DE OFÍCIO PELO JUÍZO. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PELO AUTOR DA IMPUGNAÇÃO. Em se tratando de perícia determinada de ofício pelo juiz, compete ao autor da ação a incumbência de adiantar os honorários do perito. Em se tratando de impugnação ao cumprimento de sentença, os honorários do perito devem ser adiantados pelo impugnante, em face da inversão subjetiva, pela qual o demandado na ação principal passa a integrar o pólo ativo da impugnação, e vice-versa. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO<sup>71</sup>.*

De igual modo, no Tribunal de Justiça de São Paulo, há precedentes em que se entendeu pela natureza jurídica de ação da impugnação. Confirmam-se estes exemplos:

*EXECUÇÃO. Cumprimento de sentença. Impugnação rejeitada. Condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. Cabimento. Natureza jurídica de ação. Recurso improvido<sup>72</sup>.*

*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Havendo impugnação ao cumprimento da sentença, que é uma nova ação, possível a fixação de honorários advocatícios - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - Decisão mantida - AGRAVO NÃO PROVIDO<sup>73</sup>.*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de cobrança securitária, ora em fase de cumprimento de sentença - Impugnação ofertada pelo devedor - Decisão agravada que acolheu parcialmente a impugnação apresentada, com imposição dos ônus sucumbenciais, especialmente honorários advocatícios em cifras muito aquém da exata repercussão do incidente - Impugnação que*

<sup>71</sup> TJRS – 18ª Câmara Cível – AI 70022088900 – Rel.: Desembargador André Luiz Planella Villarinho – Unânime – J. 12.11.2007.

<sup>72</sup> TJSP – 4ª Câmara de Direito Privado – AI 5512614900 – Rel.: Desembargador Teixeira Leite – Maioria – J. 27.03.2008.

<sup>73</sup> TJSP – 7ª Câmara de Direito Privado – AI 5667954000 – Rel.: Desembargador Elcio Trujillo – Unânime – J. 04.03.2009.

*mantém elementos comparáveis aos embargos à execução, com natureza de verdadeira ação - Arbitramento de honorários advocatícios que deve observância à regra do artigo 20, § 3o do CPC, com incidência sobre o saldo devedor restante - Critério que já embute consideração à sucumbência recíproca - Recurso provido para esse fim<sup>74</sup>.*

*EXECUÇÃO. Cumprimento de sentença. Impugnação rejeitada. Condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. Cabimento. Natureza jurídica de ação. Recurso improvido<sup>75</sup>.*

### 3.3.1. Análise crítica da tese

A interpretação sistemática, lógica, histórica e mesmo literal das normas processuais referentes à impugnação ao cumprimento da sentença indica, na contramão da tese supracitada, que de ação ela, a rigor, não se trata.

Com efeito, observado como um todo o *sistema* processual criado pela Lei nº 11.232/05, tendo o legislador previsto um meio específico para a defesa do executado no regime de cumprimento da sentença, não se afigura razoável entender que impugnação e embargos gozam de igual natureza jurídica.

Não se pode perder de vista, nesse particular, que a reforma operada veio justamente com o fito de unificar em um só o processo (sincretismo), colocando uma pá de cal na ultrapassada concepção de que atividades cognitivas e executivas não podem coexistir no mesmo procedimento, sob a justificativa que cada qual engendraria uma relação jurídica. O contrário, na verdade, é que se passa, na medida em que, conforme observam os professores ARENHART e MARINONI,

*a circunstância de o processo necessitar das fases de conhecimento e de execução, para viabilizar a tutela do direito, nada tem a ver com duas relações jurídicas. Trata-se apenas de*

<sup>74</sup> TJSP - 31ª Câmara de Direito Privado – AI 1147625001 – Rel.: Desembargador Luis Fernando Nishi – Unânime – J. 19.08.2008.

<sup>75</sup> TJSP – 4ª Câmara de Direito Privado – AI 5512614900 – Rel.: Desembargador Teixeira Leite – Maioria – J. 27.03.2008.

*aspecto técnico do processo, imprescindível à tutela do direito material, e não da existência de relações jurídicas diversas*<sup>76</sup>.

Portanto, não se coaduna com o *sistema* a concepção de que a impugnação se trata de ação autônoma ou incidental por supostamente veicular pretensão nova do executado em face do exequente, pois, como visto, a relação jurídica em ambas as fases do processo é exatamente a mesma, permanecendo o autor/exequente no estado de postulante à tutela jurisdicional do direito e, na outra ponta, o réu/executado na situação daquele que nega a *tutela jurisdicional do direito almejada pelo autor*<sup>77</sup>.

Sobre o assunto, aliás, oportuno trazer à colação os ensinamentos de ARRUDA ALVIM, que explica basearem-se ação e contestação (defesa) num mesmo interesse substancial e, pois, em idêntica relação jurídica, *in verbis*:

*Quer a ação, quer a defesa, ligam-se a situações materiais nelas retratadas. Têm em comum, a ação e a contestação, o fim de objetivarem a prestação da tutela jurisdicional, constituindo-se, ambas, em direitos processuais subjetivos. Entretanto, embora representem o mesmo objetivo imediato (a tutela jurisdicional), diferem no seu pedido mediato, uma vez que, enquanto a finalidade da contestação praticamente é sempre única – obtenção de uma sentença declaratória negativa – a da ação varia*<sup>78</sup>.

Nesse sentido é que, no caso específico da fase executiva do processo, o exequente objetiva a invasão do patrimônio do executado a fim de dar plena satisfação ao seu direito garantido no título judicial e o executado, por seu turno, ao impugnar a execução, *encerra uma reação típica à pretensão executiva enfeixada pelo exequente*. O executado, portanto, não age e sim reage, buscando a declaração de inexistência do direito afirmado pelo impugnado ou a correção dos atos executivos<sup>79</sup>.

<sup>76</sup> MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil, volume 3: execução**. 2ª ed. rev. e atual.. São Paulo: RT, 2008, p. 294.

<sup>77</sup> Idem, p. 294.

<sup>78</sup> ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil: processo de conhecimento**. São Paulo: RT, 2007, v. 2, p. 300.

<sup>79</sup> NOTARIANO JR., Obra citada, p. 42.

Em resumo, se antes da reforma vigorava a ideia de que no processo executivo não se podia admitir a atividade cognitiva, de modo que a reação do executado se dava obrigatoriamente por meio de ação autônoma, o regime atual, embebido do entendimento de que cognição e execução podem ocorrer ao longo da mesma relação processual, na contramão, dispensa a instauração de um novo processo. Noutras palavras, discorre NOTARIANO JR.,

*em decorrência da desestruturação havida, como a satisfação do direito representado no título executivo judicial prescinde de novo processo autônomo e independente de execução, operacionalizando-se no mesmo procedimento, em virtude de a execução de tais títulos ter se tornado uma fase executiva inserida dentro do processo, tem-se agora a unicidade procedimental. Dessa feita, a cognição, antes vedada pelo legislador no âmbito executivo, passou a ser permitida, podendo-se afirmar que, diante da alteração havida, há agora uma cognoscitividade consentida<sup>80</sup>.*

Pode-se dizer sob essa perspectiva, que a noção de se tratar a reação do executado uma ação é tão ultrapassada quanto a velha *actio iudicati* é para o processo civil atual.

Ademais, considerando que as matérias passíveis de serem arguidas hoje na impugnação praticamente reproduzem aquelas arroladas na redação antiga do art. 741, do CPC, o qual tratava especificamente dos velhos embargos à execução de título judicial, entender que impugnação e embargos são a mesma coisa seria o mesmo que dizer que a reforma teria apenas se prestado a alterar a posição do incidente no Código e o seu nome.

Sabe-se, contudo, de acordo com o processo *lógico* de interpretação das leis, que o legislador, mesmo nos casos de leis interpretativas, não edita normas que não venham a inovar no sistema jurídico, isto é, que não criem, modifiquem ou extingam situações jurídicas e, assim, sejam redundantes ou supérfluas. Afinal, segundo dispõe o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei vige até o momento que outra a modifique ou revogue, sendo ilógico, desse modo, imaginar que o

---

<sup>80</sup> NOTARIANO JR., Obra citada, p. 40.



legislador, no caso, ao editar a nova lei teria se limitado a alterar a nomenclatura do instituto, mantendo, no entanto, sua natureza, sentido e alcance.

De igual modo, sob o viés histórico do processo interpretativo, bem destacam MARINONI e ARENHART que a própria Exposição de Motivos do Anteprojeto que deu origem à Lei nº 11.232/05 previu que não haveria mais embargos, mas mero incidente de impugnação<sup>81</sup>, com o que resta claro que um e outro não se confundem.

Por fim, convém lembrar que mesmo a literalidade do termo “impugnação”, seja no sentido puramente gramatical, seja no sentido jurídico, remete à ideia de negação ao direito afirmado pela contraparte e não de afirmação de um novo direito. A simplicidade, sob essa ótica, é franciscana, porquanto, grosso modo, *“quem dá ao executado a oportunidade para, querendo, apresentar impugnação, certamente lhe dá oportunidade para se defender no próprio processo de execução”*<sup>82</sup>.

#### 3.4. A IMPUGNAÇÃO COMO MERA DEFESA INCIDENTAL DO EXECUTADO

Não parece difícil, a essa altura, concluir, por todo o exposto acima, que a posição hoje majoritária na doutrina é a de que a impugnação ao cumprimento da sentença não passa de simples defesa incidental no curso da fase executiva do processo sincrético, com o qual, se assim entendida, melhor se harmoniza.

ABELHA afirma, a propósito, que *“com relação à impugnação do executado (...) o legislador lhe atribuiu, formal e materialmente, a condição de ‘defesa do executado’, a ser exercida no curso do procedimento executivo”*<sup>83</sup>, embora em outra passagem entenda que se trata de um *remédio ímpar*, posto que veicula *pretensão* à

<sup>81</sup> MARINONI e ARENHART, Obra citada, pp. 295.

<sup>82</sup> Idem, p. 295.

<sup>83</sup> ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 3ª ed. rev., atual. e ampl.. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008, p. 536.

desconstituição do título executivo sob roupagem de defesa e, portanto, admita uma possível natureza mista do instituto.

CIANCI, por sua vez, argumenta que se trata de defesa por não se constatar qualquer *dilatação do corpo definitivo da demanda*, já que o seu objeto – que na fase de execução é o título – *pode sofrer questionamentos, tais como se daria na fase cognitiva (...), sem que daí possa defluir essa ampliação*. Sequer há, segundo ela, *pedido próprio*, mas unicamente *pretensão contrária à desfiada na ação executiva, não mais nem menos do que se daria na fase cognitiva, sem que à contestação tenha sido emprestada a autonomia de ação*<sup>84</sup>.

No mesmo rumo se orienta GUSMÃO CARNEIRO, que comenta justamente a incongruência do entendimento de que a impugnação seria ação com o novo tratamento dado ao cumprimento da sentença, nestes termos:

*(...) considerando-se que as atividades processuais conducentes ao cumprimento da sentença não mais se constituem em ação autônoma, mal se compreenderia que uma eventual oposição a tal cumprimento se fizesse mediante uma nova ação intercalada*<sup>85</sup>.

KNIJNIK também entende dessa forma, salientando que o cumprimento da sentença

*dá-se, agora, por meio de requerimento do credor, sem natureza de nova ação (de execução), nem instauração de inédita relação processual; a seu turno, a 'defesa do executado, antes ação incidental (embargos do devedor), dá-se por petição incidental. Daí não aludir o art. 475-L à ação incidental de embargos, mas, pura e simplesmente, à 'impugnação de devedor'*<sup>86</sup>.

Já o Ministro Teori Zavascki, embora negue a qualidade de ação autônoma da impugnação, acaba, por outro lado, dando-lhe tais contornos quando assevera que *“pode ser oferecida mediante simples petição, dispensadas as formalidades das petições iniciais (...)”*, cabendo *“ao impugnante (...), todavia, expor adequadamente os*

<sup>84</sup> CIANCI, Mirna. **Comentários à execução civil**. ARMELIN, Donaldo (coord.). São Paulo: Saraiva, 2008, p. 63.

<sup>85</sup> CARNEIRO, Obra citada, p. 68.

<sup>86</sup> KNIJNIK, Danilo. **A nova execução**. São Paulo: Forense, 2006, p. 145.

*fundamentos do seu pedido (...)*<sup>87</sup>. Acontece que, a rigor, o impugnante não formula um pedido propriamente dito, já que, como visto acima, não veicula qualquer pretensão à tutela jurisdicional, mas se limita a negar o direito postulado pelo autor/impugnado, seja por algum vício no processo de conhecimento, no título executivo ou nos atos da execução, ou ainda qualquer matéria de ordem pública que lhe desvincule da execução ou lhe desobrigue, seja pelo excesso da pretensão, seja, por fim, em razão de algum fato superveniente à sentença.

NOTARIANO JR., por seu turno, conclui que

*a impugnação ao cumprimento da sentença tem natureza jurídica de defesa intraprocessual, tal como ocorre com a contestação, uma vez que, diante da desestruturação do processo de execução e com a desunificação das vias executivas, criaram-se, conseqüentemente, diferentes meios de satisfação da obrigação representada pelo título; a satisfação da obrigação contida num título executivo judicial se dá por meio de uma fase executiva incluída dentro do processo, não havendo mais que se falar, em tal situação, na necessidade de uma nova relação jurídica processual; e, a fortiori, num processo autônomo e independente de execução, há o que se pode chamar de cognoscitividade consentida, ou seja, a possibilidade de cognição judicial na fase executiva, não demandando, portanto, a necessidade de uma ação autônoma e incidental para barrar a eficácia abstrata do título executivo judicial*<sup>88</sup>.

THEODORO JR., por fim, é o mais radical, porquanto além de reputar a impugnação como defesa, entende que em razão da impossibilidade de *rediscussão do que já se acha solucionado pela sentença exequenda* e, portanto, a sumariedade da cognição, a previsão de que a ela deve ser oferecida dentro de determinado prazo, a bem da verdade, é *inócua*, tendo em vista que as *defesas* dizem respeito a pressupostos processuais e condições da ação, *temas insuscetíveis de preclusão*, salvo no caso de impugnação à penhora e à avaliação<sup>89</sup>.

<sup>87</sup> ZAVASCKI, Teori *in* RENAULT, Sérgio (coord.). **A nova execução dos títulos judiciais**. São Paulo, Saraiva, 2006, p. 140, *in* CARNEIRO, Obra citada, p. 69.

<sup>88</sup> NOTARIANO JR., Obra citada, p. 45.

<sup>89</sup> THEODORO JR., **As novas reformas do Código de Processo Civil**, pp. 146/147.

Da jurisprudência, colhem-se julgados no sentido de que a impugnação não passa de mera defesa incidental, conforme se observa das seguintes ementas:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - DESNECESSIDADE - ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 11.232/05 - NATUREZA TRIBUTÁRIA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. RECURSO PROVIDO. 1 - Considerando que a impugnação é um mero incidente processual para a defesa do devedor, em face do cumprimento de sentença, não se tratando de um procedimento novo, apto a demandar o recolhimento de novas custas, já solvidas quando da distribuição da ação, se mostra indevida a exigência do pagamento de novas custas<sup>90</sup>.*

*Título executivo judicial. - Incidente de impugnação ao cumprimento da sentença. - Condenação da exeqüente no pagamento da verba honorária de sucumbência. - Cabimento. - Impugnação que embora não tenha feição de ação incidental, como tinham os embargos à execução de sentença na legislação anterior, não perde o seu caráter de defesa do executado. - Honorários devidos no caso. - Decisão mantida no ponto pela maioria. Recurso improvido<sup>91</sup>*

### 3.5. A IMPUGNAÇÃO COMO AÇÃO E DEFESA (NATUREZA MISTA)

Como não poderia ser diferente, existe, ainda, corrente doutrinária no sentido de que a impugnação é híbrida, isto é, ora pode ser ação, ora pode ser defesa, estando sua natureza jurídica condicionada às matérias arguidas pelo impugnante.

Principais defensores dessa tese, MEDINA, LUIZ WAMBIER e TERESA WAMBIER argumentam que

*nos casos em que a impugnação nada acrescenta aos elementos sobre os quais há de recair a cognição do juiz, versando sobre questões atinentes aos requisitos da ação executiva e à validade*

<sup>90</sup> TJPR - 10ª C. Cível - AI 0519921-3 - Rel.: Desembargador Luiz Lopes - Unânime - J. 09.10.2008.

<sup>91</sup> TJSP - 23ª Câmara de Direito Privado - AI 716281400 - Rel.: Desembargador Paulo Roberto de Santana - Maioria - J. 08.08.2007.

*dos atos executivos, se estará diante, propriamente, de mera defesa incidental. Nesta hipótese, o juiz examina, tão-somente, se o pedido veiculado pelo exeqüente, ou o ato executivo que está a se realizar é ou não admissível. De outra parte, caso, diversamente, a impugnação sirva de veículo a um pedido que se postula reconhecimento de dada situação jurídica e a respectiva atribuição de um bem jurídico ao impugnante, não se estará diante de mera defesa relativa à ação que já se encontra em curso, mas de outra ação, com novo objeto, embora ajuizada incidentalmente. Nesse caso, rigorosamente, há ação de conhecimento voltada à concessão de uma sentença declaratória<sup>92</sup>.*

Há, portanto, leciona MEDINA, “(...) que se investigar o conteúdo da impugnação, a fim de identificar sua natureza jurídico-processual”, de modo que

- a) *nos casos em que a impugnação nada acrescenta aos elementos sobre os quais há de recair a cognição do juiz, versando sobre questões atinentes aos requisitos da ação executiva e à validade dos atos executivos, se estará diante, propriamente, de mera defesa incidental. Nesta hipótese, o juiz examina, tão somente, se o pedido veiculado pelo exeqüente, ou o ato executivo que se está a realizar é ou não admissível;*
- b) *caso, diversamente, a impugnação sirva de veículo a um pedido, em que se postula o reconhecimento de dada situação jurídica e a respectiva atribuição de um bem jurídico ao impugnante, não se estará diante de mera defesa relativa à ação que já se encontra em curso, mas de outra ação, como novo objeto, embora ajuizada incidentalmente. Neste caso, rigorosamente, há ação de conhecimento, voltada à concessão de uma sentença declaratória<sup>93</sup>.*

### 3.5.1. Análise crítica da tese

Afora os argumentos já lançados no item 3.3.1, no que diz respeito à impropriedade do tratamento da impugnação como ação, o que torna igualmente

<sup>92</sup> MEDINA, José Miguel Garcia e outros. **Sobre a impugnação À execução de título executivo extrajudicial: arts. 475-L e 475-M do CPC.** In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Aspectos polêmicos da nova execução 3: de títulos judiciais, Lei 11.232/2005.** São Paulo: RT, 2006, p. 50, in NOTARIANO JR., Obra citada, p. 36.

<sup>93</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução.** São Paulo: RT, 2008, p. 255.

questionável a tese ora em discussão, convém destacar, outrossim, a insegurança jurídica por ela gerada em especial na vida forense, visto que, *“enquanto não se definem as balizas dessa figura (sic), a interpretação fica ao alvedrio judicial”*<sup>94</sup>.

Não se pode perder de vista, nesse particular, que a definição da natureza jurídica da impugnação não cuida de mera discussão relegada à academia, mas surte efeitos práticos, com relação, por exemplo, ao cabimento de custas processuais, à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ao ônus da prova, aos requisitos da inicial e condições da ação, à natureza da decisão que julga a impugnação, à formação (ou não) de coisa julgada, etc. Assim, deixar ao exame caso a caso para se definir a natureza jurídica da impugnação evidentemente criaria transtornos às partes e aos advogados, tanto no momento da propositura da impugnação, como no seu desfecho.

---

<sup>94</sup> NOTARIANO JR., Obra citada, p. 44.

#### 4. CONCLUSÃO

Como se pôde observar ao longo deste trabalho, não há hoje, ainda, um consenso a respeito da natureza jurídica da impugnação ao cumprimento da sentença, tanto no âmbito da doutrina como na jurisprudência, o que acaba gerando certa insegurança jurídica às partes litigantes quando da instauração do incidente, em razão dos desdobramentos decorrentes da caracterização dela como ação autônoma ou mera defesa incidental. Bem por isso, como reflete SCARPINELLA, é importante que

*a lei 11.232/2005 seja (sic) lida e entendida também naquilo que ela não diz, ao menos expressamente. Extrair do novel diploma legislativo estas alterações ao menos perceptíveis é tarefa da doutrina. A ampla e substancial reforma procedimental por ela trazida ao direito processual civil brasileiro tem tudo para ser analisada, ao menos pela doutrina nacional, como mais um marco em direção à necessária reconstrução de uma série de categoria processuais que inegavelmente foram afetadas pelas leis mais recentes. Não há como recusar que a ‘incidentalização’ da atividade ‘liquidatória’, ‘executória’ e, o que interessa mais de perto para o presente capítulo, da própria ‘impugnação’ é fator bastante para convidar a todos, mesmo com os olhos voltados para a legislação infraconstitucional, a repensar a sistematização pretérita e verificar em que medida ela sobrevive e responde adequadamente a todos os novos problemas que a nova lei traz para o dia-a-dia do foro<sup>95</sup>.*

Ou seja, é importante que se faça uma leitura não só literal da nova legislação, cuja similitude com a ação de embargos à execução de título extrajudicial pode levar a crer *prima facie* se tratar, assim como eles, de ação autônoma, mas, sobretudo, uma leitura histórica, teleológica e sistemática da Lei nº 11.232/2005.

E é a partir dessas perspectivas que, dentro de um contexto em que a execução - o *calcanhar de aquiles* do processo, segundo o próprio legislador – deixou de ter existência própria para se transformar numa mera sequência lógica da fase cognitiva do processo, não se afigura razoável crer que a defesa do réu/executado, somente por se assemelhar à figura dos embargos, como dizem uns, ou por se tratar de meio pelo qual o réu veicula uma “pretensão”, como afirmam outros, cuida de ação autônoma, contrariando a própria lógica buscada pelo legislador. Basta verificar, a começar pelo próprio nome do incidente – “*impugnação*” –, que os dispositivos da

---

<sup>95</sup> BUENO, Scarpinella Cássio. **A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil**: comentários sistemáticos às Leis 11.187, de 19.10.2005, e 11.232, de 22.12.2005. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 472, *in* NOTARIANO JR., Obra citada, p. 43/44.

aludida Lei tornam clara, implícita ou explicitamente, a natureza meramente defensiva dessa impugnação e, assim, sem qualquer caráter de ação autônoma: não há, por exemplo, fixação de um rito específico a ser seguido e a decisão do incidente, meramente interlocutória, é passível de ser atacada por agravo de instrumento.

Há os que defendam, aliás, que sequer se fazia necessária a previsão legal do incidente com tanta riqueza de detalhes. Com efeito, se a lei reformadora teve o nítido intuito de eliminar a ação de embargos do devedor, parece o legislador, nesse contexto, ter sido por demais cauteloso ao regular expressamente o incidente defensivo. Ora,

*sem qualquer previsão específica, restaria claro que as matérias que impedem ou extinguem a prestação jurisdicional, como temas que o juiz pode apreciar até de ofício, poderiam ser invocadas pelo devedor a qualquer tempo, sem forma nem figura de juízo. Sempre foi essa a postura da lei quando se instituíam ações executivas lato sensu. Nunca, até então, havia se regulamentado procedimento incidental para opor-se aos atos de cumprimento de tais decisórios. Basta lembrar dos casos mais comuns, como a ação de despejo, a renovatória de locação, os mandados de segurança, as ações cautelares, etc. Nenhum desses casos apresenta regulamentação legal para dizer quando e como deve o executado agir para evitar o cumprimento de um mandado ilegal ou de conteúdo que ultrapasse a força jurídica da sentença exequenda<sup>96</sup>.*

Não se pode perder de vista, nesse particular, que o *processo civil em nossos tempos reclama flexibilidade e concentração, mediante supressão de trâmites desnecessários para que se atenda o clamor universal e veemente de uma justiça mais rápida e eficaz possível<sup>97</sup>*. Afinal, o direito à solução da causa em prazos razoáveis é um direito fundamental que não pode ser dissociado das garantias constitucionais relativas ao devido processo legal<sup>98</sup>, de modo que *“lentidão e onerosidade excessiva do processo representa, para a consciência social moderna, autêntica denegação de justiça, com inquestionável violação da tutela jurisdicional devida pelo Estado Democrático de Direito”<sup>99</sup>*.

<sup>96</sup> THEODORO JR., **As novas reformas do Código de Processo Civil**, p. 117.

<sup>97</sup> \_\_\_\_\_, **A execução de sentença e a garantia do devido processo legal**, p. 62.

<sup>98</sup> Idem, p. 63.

<sup>99</sup> Idem, p. 63.



Em suma, a regulamentação exaustiva da impugnação ou, pior ainda, a sua qualificação como uma nova ação, milita contrariamente ao princípio da razoável duração do processo. É que *regular em textos expressos e pormenorizados* o procedimento que diga respeito aos casos de *injuridicidade* do cumprimento da sentença, *equivale a conferir-lhe a qualidade de porção necessária* do iter procedimental e, assim, *estimular a prática do ato processual de oposição*.

*Em lugar de um evento excepcional e de difícil aplicação, o incidente torna-se rotineiro, e a parte, no exercício do contraditório e ampla defesa, se vê na 'obrigação' de utilizá-lo, haja ou não perspectiva segura de êxito. É nesse sentido que os ritos e expedientes da lei processual assumem a força de incitar ou estimular a complicação e a dilatação dos meios de defesa, além dos limites aceitáveis e razoáveis<sup>100</sup>.*

Seja como for, não há dúvida que houve um grande avanço com a reforma ora em debate, que além de colocar uma pá de cal na velha e injustificada ação de execução da sentença, deu o mesmo destino aos embargos à execução da sentença, pondo termo definitivamente na ultrapassada concepção de que não pode o Juiz, ao longo da relação processual nascida com a propositura da ação, praticar atos *cognitivos* e *executivos*, como se tais fossem imiscíveis e inconciliáveis.

---

<sup>100</sup> THEODORO JR., *As novas reformas do Código de Processo Civil*, p. 117/118.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Arruda. **Aspectos polêmicos da execução civil**. São Paulo: RT, 2007.

ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: RT, 2005.

ARENHART, Sergio Cruz e outro. **Manual do processo de conhecimento**. São Paulo: RT, 2007.

\_\_\_\_\_. **Curso de processo civil, volume 3: execução**. 2ª ed. rev. e atual.. São Paulo: RT, 2008.

ARMELIN, Donaldo e outros. **Comentários à execução civil**. São Paulo: Saraiva, 2008.

ASSIS, Araken de. **Cumprimento da sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Cumprimento da Sentença Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CRUZ e TUCCI, José Rogério e outro. **Lições de História do Processo Civil Romano**. 1ª edição. São Paulo: RT, 2001.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio eletrônico: versão 3.1**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2002.

HESPANHA, António Manuel. **Cultura jurídica européia: síntese de um milênio**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

KNIJNIK, Danilo. **A nova execução**. São Paulo: Forense, 2006.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. São Paulo: Saraiva, 1963.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. São Paulo: RT, 2006.

NOTARIANO JR., Antônio. **Impugnação ao cumprimento da sentença**. São Paulo: Método, 2008.

THEODORO JR., Humberto. **A execução da sentença e a garantia do devido processo legal**. Ed. Aide, 1987.

\_\_\_\_\_. **As Novas Reformas do Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.